GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara.
TC 019.498/2023-3.
Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
Unidade Jurisdicionada: Agência Nacional do Cinema.
Responsáveis: Antônio Oscar de Santana (020.165.675-20); Osccar Studios Produções e Gravações Ltda. (03.642.339/0001-80).
Representação legal: Luiz Gustavo Esmeraldo Gurgel Maia (5778/OAB-SE), representando Osccar Studios Produções e Gravações Ltda.; Luiz Gustavo Esmeraldo Gurgel Maia (5778/OAB-SE), representando Antônio Oscar de Santana.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. PROJETO CULTURAL PRONAC 07-0245. EXECUÇÃO DE DOCUMENTÁRIO DE LONGA METRAGEM. CITAÇÕES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DA RELAÇÃO PROCESSUAL. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE OMISSÕES, CONTRADIÇÕES OU OBSCURIDADES. REJEIÇÃO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. EXCLUSÃO DA MULTA APLICADA PELA ANCINE DO DÉBITO APURADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÕES DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Osccar Studios Produções e Gravações Ltda. e Antônio Oscar de Santana em face do Acórdão 2.678/2026-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual este Tribunal conheceu de recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 8.956/2024-TCU-Primeira Câmara e deu-lhe provimento parcial para ajustar a composição do débito solidário e reduzir, proporcionalmente, o valor individual da multa aplicada aos recorrentes, mantendo, no mais, o julgamento pela irregularidade das contas.

2. Cientes do teor do acórdão em 11/6/2026 (peça 197), os recorrentes opuseram estes embargos em 22/6/2026 (peça 202).

3. Nesta oportunidade, os embargantes sustentam, inicialmente, a existência de omissão quanto à aplicação do princípio da absorção, sob o argumento de que não teria sido enfrentada a tese de que a omissão no dever de prestar contas seria absorvida pela irregularidade mais grave de não comprovação da aplicação dos recursos, de modo que deveria incidir apenas a sanção prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

4. Alegam, ainda, omissão no exame da prescrição, por não ter sido expressamente enfrentada ressalva apresentada pelo Ministério Público junto ao TCU quanto à possibilidade de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81055916.

sucessivas interrupções do prazo prescricional por causas de mesma natureza. Defendem que, considerada a referida ressalva, estaria configurada a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória.

5. Além disso, apontam contradição entre o parâmetro de dosimetria da multa indicado no voto condutor, de aproximadamente 10% do valor atualizado do débito, e o montante individual fixado, sustentando que esse valor corresponderia a aproximadamente 21,6% do débito histórico. Aduzem, ainda, omissão quanto à demonstração do cálculo de atualização do débito que teria servido de base para a fixação da referida penalidade.

6. Por fim, afirmam que a decisão teria sido omissa quanto à aplicação do art. 22, § 1º, da Lei de Introdução às Nomas do Direito Brasileiro (Lindb), especialmente em relação às dificuldades concretas enfrentadas pelos responsáveis, mencionando a idade avançada do gestor e os eventos climáticos que teriam danificado documentos necessários à prestação de contas. Reiteram, nesse contexto, a efetiva execução do projeto e sustentam que deveriam ter sido consideradas tais circunstâncias na avaliação da responsabilidade.

7. Ao final, requerem o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para que as contas sejam declaradas iliquidáveis em razão da alegada ocorrência de força maior. Subsidiariamente, pleiteiam o reconhecimento da prescrição, a reavaliação da responsabilidade à luz do art. 22, § 1º, da Lindb e a redução da multa para montante correspondente a 10% do débito histórico.

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81055916.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Osccar Studios Produções e Gravações Ltda. e Antônio Oscar de Santana em face do Acórdão 2.678/2026-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual este Tribunal deu parcial provimento a recurso de reconsideração para ajustar a composição do débito solidário e reduzir, proporcionalmente, a multa individual aplicada aos responsáveis, mantendo o julgamento pela irregularidade de suas contas, ante a omissão no dever de prestar contas dos recursos captados no âmbito do projeto cultural Pronac 07-0245, denominado "ACM - Tempo e Espaço", para a execução de documentário de longa-metragem sobre o político baiano Antônio Carlos Magalhães.

2. Nesta oportunidade, os embargantes alegam, em síntese, omissões quanto à aplicação do princípio da absorção, ao exame da prescrição e à incidência do art. 22, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lindb), além de contradição e omissão relativas à dosimetria da multa.

3. Satisfeitos os requisitos atinentes à espécie, os presentes embargos devem ser conhecidos, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992.

4. Inicialmente, acerca da natureza dos embargos declaratórios, julgo relevante transcrever o seguinte excerto do Acórdão 1.218/2015-TCU-Plenário:

> "Antes de tratar especificamente dos argumentos trazidos pelos embargantes, lembro que essa espécie recursal, cujo objetivo é sanar eventuais omissões, obscuridades ou contradições, não deve ser manejada para rediscussão de mérito, o que representa, na prática, a possibilidade de repetição de um mesmo recurso, ferindo os princípios da singularidade, da isonomia e da celeridade processual. Os embargos declaratórios devem ter como fundamentação a obscuridade (falta de clareza na redação do julgado), contradição (existência de proposições inconciliáveis entre si) e omissão (falta de pronunciamento judicial sobre matéria que deveria ter sido apreciada pelo juiz)."

5. Dito isso, não identifico na deliberação embargada os vícios apontados.

6. No tocante ao princípio da absorção, não reconheço a omissão suscitada. Embora os embargantes sustentem que a omissão no dever de prestar contas deveria ser absorvida pela irregularidade consistente na não comprovação da regular aplicação dos recursos, com a incidência de penalidade única fundada no art. 57 da Lei 8.443/1992, o Acórdão 8.956/2024-TCU-Primeira Câmara aplicou aos responsáveis apenas a multa proporcional ao dano prevista nesse dispositivo. Não houve aplicação cumulativa da sanção prevista no art. 58 da mesma lei e, portanto, cumulação de penalidades a ser afastada.

7. Também não identifico a omissão e a contradição suscitadas quanto à dosimetria da multa. No voto que fundamentou a deliberação embargada, consignou-se que a sanção originalmente aplicada correspondia a aproximadamente 10% do valor atualizado do débito à época de sua apreciação e que, em razão da redução deste último, o mesmo parâmetro de dosimetria resultaria no valor individual de R$ 53.000,00.

8. Os embargantes, por sua vez, apontam suposta incompatibilidade entre esse percentual e o montante fixado tomando como base o valor histórico do débito, de cerca de R$ 244 mil. A alegada contradição decorre, portanto, da comparação entre grandezas distintas, pois a decisão fez referência ao valor atualizado do débito, e não ao seu valor histórico.

9. Do mesmo modo, a ausência de detalhamento da memória de cálculo da atualização do débito não torna obscura ou omissa a deliberação, uma vez que foram suficientemente explicitados o parâmetro utilizado na dosimetria e o valor da sanção dele resultante. Ademais, os critérios de correção e atualização monetárias decorrem da legislação regente dos processos de controle externo, e não da decisão em si. Esses elementos podem ser facilmente revisitados utilizando-se, por exemplo, as ferramentas de atualização de valores disponíveis no Portal do TCU na internet. Não há, por

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81055918.

conseguinte, dificuldade de compreensão do comando imposto ou da manifestação de vontade deste Tribunal.

10. Tampouco prospera a alegação relativa à prescrição. O voto que fundamentou a deliberação embargada examinou expressamente a matéria, consignando que o prazo teve início em 11/2/2016 e foi interrompido por sucessivos atos processuais, tanto na fase interna quanto no âmbito desta Corte, sem que tenha transcorrido prazo superior a cinco anos ou ocorrido paralisação processual superior a três anos após o primeiro marco interruptivo.

11. Ademais, embora o representante do Ministério Público junto ao TCU tenha registrado ressalva quanto à consideração de sucessivas causas interruptivas de mesma natureza, manifestou-se de acordo com a proposta da unidade instrutora e expressamente acatou a aplicação do § 1º do art. 5º da Resolução-TCU 344/2022. A ponderação, portanto, não se traduziu em conclusão divergente quanto à inocorrência da prescrição que reclamasse pronunciamento específico.

12. De todo modo, a disciplina adotada por esta Corte admite a renovação do prazo por causas interruptivas repetíveis, razão pela qual a pretensão de afastá-las com fundamento em juízo de proporcionalidade traduz rediscussão do critério jurídico aplicado no julgamento, e não omissão da decisão embargada.

13. Quanto à aplicação do art. 22, § 1º, da Lindb, tampouco se verifica a omissão alegada. A matéria foi examinada pela Unidade de Auditoria Especializada em Recursos, cujos fundamentos foram acolhidos, em essência, nas razões de decidir. As circunstâncias invocadas pelos embargantes como obstáculos e dificuldades reais, notadamente os alegados eventos de enchente e vazamentos e os danos por eles causados, vêm sendo examinadas desde o julgamento originário e foram novamente apreciadas no recurso de reconsideração.

14. Na deliberação ora embargada, consignou-se que as fotografias apresentadas, embora retratassem materiais danificados, não comprovavam a destruição da documentação contábil e financeira necessária à prestação de contas nem impedimento insuperável à sua apresentação ou reconstrução. A referência à idade do gestor, por sua vez, desacompanhada da demonstração de repercussão concreta dessa circunstância sobre o cumprimento do dever de prestar contas, não altera essa conclusão.

15. Em verdade, as razões recursais procuram, sob a alegação de vícios formais, reinstalar discussões já resolvidas por este Colegiado. A discordância dos embargantes com as conclusões adotadas não configura omissão, obscuridade ou contradição, nem autoriza a rediscussão do mérito por meio de embargos de declaração, via estreita destinada tão somente a integrar ou esclarecer a decisão impugnada.

16. Desse modo, inexistindo as alegadas contradições ou omissões e não havendo sido identificados outros vícios a serem sanados na deliberação atacada, devem ser rejeitados os embargos.

17. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 13 de outubro de 2026.

Ministro RODRIGO PACHECO
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81055918.

ACÓRDÃO Nº 5475/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.498/2023-3.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Embargantes: Antônio Oscar de Santana (020.165.675-20); Osccar Studios Produções e Gravações Ltda. (03.642.339/0001-80).
4. Unidade Jurisdicionada: Agência Nacional do Cinema.
5. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Luiz Gustavo Esmeraldo Gurgel Maia (5778/OAB-SE), representando Osccar Studios Produções e Gravações Ltda.; Luiz Gustavo Esmeraldo Gurgel Maia (5778/OAB-SE), representando Antônio Oscar de Santana.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este embargos de declaração opostos por Osccar Studios Produções e Gravações Ltda. e Antônio Oscar de Santana em face do Acórdão 2.678/2026-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual este Tribunal deu parcial provimento a recurso de reconsideração para ajustar a composição do débito solidário e reduzir, proporcionalmente, a multa individual aplicada aos responsáveis, mantendo o julgamento pela irregularidade de suas contas, ante a omissão no dever de prestar contas dos recursos captados no âmbito do projeto cultural Pronac 07-0245 para a execução de documentário de longa-metragem sobre o político baiano Antônio Carlos Magalhães,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação aos embargantes.

10. Ata n° 35/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5475-35/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO PACHECO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81055921.